



1179913



00135.209097/2020-41

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A  
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <http://www.mdh.gov.br/sobre/participacao-social/cndh>

**RESOLUÇÃO Nº 18, DE 06 DE MAIO DE 2020**

Estabelece recomendações para o pleno respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais no contexto da pandemia do Covid-19.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IX, que lhe confere competência para opinar sobre atos normativos, administrativos e legislativos de interesse da política nacional de direitos humanos e elaborar propostas legislativas e atos normativos relacionados com matéria de sua competência, e dando cumprimento à deliberação tomada, por maioria, em sua Reunião Extraordinária, realizada no dia 15 de abril de 2020;

CONSIDERANDO os direitos fundamentais estabelecidos no art. 5º, II, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XV, XVI, XXII, XXXVI, XL, XLVII, LIV, da Constituição Federal de 1988, que consagram o Estado de Direito ao imporem limites ao Poder do Estado, por meio da outorga de liberdades individuais, consistentes em direitos civis e políticos tais como: direito à vida, direito à inviolabilidade de domicílio, direito à privacidade, Direito à inviolabilidade de correspondência, direito à liberdade de consciência, direito à liberdade de culto, direito à liberdade de reunião, direito de propriedade, direito à liberdade de trabalho, direito à segurança, direito ao devido processo legal; direito à isonomia, direito à irretroatividade da lei; Direito à proteção ao direito adquirido; Direito de proteção à coisa julgada;

CONSIDERANDO os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e que foram incorporados ao ordenamento jurídico nacional, tais como: a) a Declaração Universal do Direitos Humanos, proclamada em 10 de dezembro de 1948; b) o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, incorporado ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 592, de 06 de Julho de 1992; e c) o Pacto de San Jose, Costa Rica, de 22/11/1969, incorporado ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992;

CONSIDERANDO a Resolução n. 01/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, adotada em 10 de abril de 2020 e que dispõe sobre Pandemia e Direitos Humanos nas Américas;

CONSIDERANDO a necessidade dos órgão do Poder Público de praticar atos tendentes à equacionar os diversos problemas causados pela crise decorrente da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que os direitos humanos são universais, indisponíveis, inalienáveis e submetem todos os Poderes da República à sua fiel observação e à sua total proteção;

CONSIDERANDO os princípios da universalidade, da indivisibilidade, da interdependência e da exigibilidade dos direitos humanos;

CONSIDERANDO o Art. 30 da Declaração Universal dos Direitos Humanos que diz que *“nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos”*;

CONSIDERANDO que a crise causada pela pandemia do Covid-19 repercutiu em vários aspectos da vida humana e do convívio social, se estendendo tanto pela saúde, quanto pela economia, educação, assistência social, entre outros aspectos da nossa organização social, exigindo ajustes no exercício dos direitos humanos com vistas a resguardar a saúde coletiva e a refrear os impactos no sistema de saúde pública e privada;

CONSIDERANDO que parte significativa das necessidades de restrições da circulação pelas cidades e do isolamento ou distanciamento social se consubstanciam como orientações e recomendação, exigindo da população exercício de solidariedade coletiva para a proteção comunitária;

CONSIDERANDO situações que têm fragilizado o enfrentamento a Pandemia com o desrespeito a medidas de restrição de direitos, as quais possuem a legítima finalidade e objetivo de preservar a saúde pública e a proteção integral da população brasileira, com o devido e oportuno cuidado ao direito à vida das pessoas como maior a outros interesses de natureza política ou privada

CONSIDERANDO que, em situações específicas e limítrofes, o Poder Público pode estabelecer, por meio de normativo próprio, limitações e obrigações para a preservação da saúde coletiva com vistas a evitar a transmissão e o contágio pelo novo coronavírus e assim diminuir a pressão sobre o sistema único de saúde em cada município;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, em seu Art. 3º, estabeleceu a possibilidade de adoção de determinadas medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública;

CONSIDERANDO que a referida Lei estabeleceu no Art. 3º, §1º, que a determinação das medidas ali previstas somente poderá ser feita *“com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública”* e que, ao mesmo tempo, decide no §2º, III, desse mesmo artigo, assegurar às pessoas afetadas por tais medidas *“o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do [Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.](#)”*

## RESOLVE RECOMENDAR

### **Aos Poderes Legislativo e Executivo das esferas Federal, Estadual e Municipal e do Distrito Federal,**

1. Orientar sua atuação em conformidade com os princípios e obrigações recomendados na Resolução 01/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre pandemia e direitos humanos:

"Guiar sua atuação em conformidade com os seguintes princípios e obrigações gerais:

- a. Os compromissos internacionais em matéria de direitos humanos devem cumprir-se de boa fé e levando em consideração as normas interamericanas e de direitos humanos aplicáveis.
- b. O dever de garantia dos direitos humanos requer que os Estados protejam os direitos humanos, atendendo às necessidades particulares de proteção das pessoas e que essa obrigação envolve o dever dos Estados de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas através das quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos.
- c. O dever de respeitar os direitos humanos compreende a noção de restrição ao exercício do poder estatal, ou seja, requer que qualquer órgão ou funcionário do Estado ou de uma instituição de caráter público se abstenha de violar os direitos humanos.

d. Dadas as atuais circunstâncias do Covid-19, que constituem uma situação de risco real, os Estados devem adotar medidas de forma imediata e de maneira diligente para prevenir a que os direitos à saúde, à integridade e à vida sejam afetados. Tais medidas devem estar focadas de maneira prioritária a prevenir os contágios e fornecer tratamento médico adequado às pessoas que necessitem.

e. O objetivo de todas as políticas e medidas que se adotem devem basear-se em um enfoque de direitos humanos que contemple a universalidade e inalienabilidade; indivisibilidade; interdependência e inter-relação de todos os direitos humanos; a igualdade e a não discriminação; a perspectiva de gênero, diversidade e interseccionalidade; a inclusão, prestação de contas; respeito ao Estado de Direito e o fortalecimento da cooperação entre os Estados.

f. As medidas que os Estados adotem, em particular as que resultem em restrições de direitos ou garantias, devem ajustar-se aos princípios 'pro persona', de proporcionalidade, temporalidade e devem ter como finalidade legítima o estrito cumprimento de objetivos de saúde pública e proteção integral, como o devido e oportuno atendimento da população, sobre qualquer outra consideração ou interesse de natureza pública ou privada.

g. Ainda nos casos mais extremos e excepcionais em que possa ser necessária a suspensão de determinados direitos, o direito internacional impõe uma série de requisitos - tais como o da legalidade, necessidade, proporcionalidade e temporalidade - **dirigidos** a evitar que medidas como o estado de exceção ou emergência sejam utilizadas de maneira ilegal, abusiva e desproporcional, ocasionando violações a direitos humanos ou **afetações** do sistema democrático de governo."

2. Que, previamente à adoção de quaisquer das medidas estabelecidas no Art. 3º da Lei nº 13.979/2020 para o enfrentamento da emergência de saúde pública, tenha em conta as evidências científicas e as informações estratégicas em saúde, estabelecidas no §1º do referido artigo, afetas ao território sob sua jurisdição e consideradas as competências que lhe são atribuídas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e, ou, pela Lei Orgânica do Município;

3. Que sejam estabelecidos, na definição de tais medidas, os limites de tempo e espaço aos quais tais medidas se apliquem, considerando o mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública consideradas as capacidades instaladas do serviço de saúde sob sua jurisdição, evitando, assim, que sua adoção afete de modo desproporcional, desmesurado e desnecessário o cotidiano das pessoas;

4. Que a adoção de eventuais medidas que imponham restrições seja compatível com o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, especialmente aqueles estabelecidos no Art. 5º da Constituição Federal, considerando o princípio da interdependência dos direitos humanos;

#### **Aos Poderes Executivos federal, estaduais, distrital e municipais,**

1. Que instruam, detalhada e explicitamente, os respectivos agentes responsáveis pela aplicação e fiscalização das medidas estabelecidas em decorrência da emergência de saúde pública e que tenham como base a Lei nº 13.979/2020 a que, no exercício de suas atribuições, observem e respeitem os seguintes aspectos:

a) As limitações de temporalidade e de territorialidade da aplicação das medidas, bem como as razões dessas limitações;

b) A necessária adoção dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação e fiscalização das medidas de promoção e preservação da saúde pública uma vez que devem resguardar o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas;

c) A perspectiva instrucional e educativa do exercício da função pública especialmente diante de situação de singular criticidade e emergência;

d) A necessidade de se considerar respeito ao devido processo legal e às possibilidades de ampla defesa e do contraditório na responsabilização pelo descumprimento das medidas impostas em decorrência da emergência de saúde pública;

e) A sujeição da atuação do agente público ao controle interno e externo de seus atos considerados dentre outros os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Aos órgãos responsáveis pelas atividades de fiscalização do respeito e da garantia dos direitos humanos (Ministérios Públicos, Defensorias Públicas, Juizados da Infância e da Execução Penal, Conselhos Tutelares e Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura)**

1. Que mantenham ativas e disponíveis as atividades de fiscalização preventivas e de atenção a denúncias, com a devida orientação para se evitar ou averiguar a prática de atos que tendam a consubstanciar exceções aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, em especial aqueles resguardados pelo Art. 5º Constituição Federal.

**Aos órgãos do Poder Judiciário**

1. Que, no exercício da atividade jurisdicional em casos relacionados à emergência em saúde pública estabelecida pela Lei nº 13.979/2020:

a) considere a necessária compatibilização da aplicação das medidas arroladas no Art. 3º da referida Lei ao que estabelece seu §2º, III, que assegura o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, em especial aqueles resguardados pelo Art. 5º Constituição Federal;

b) tenha em conta os princípios da universalidade, indivisibilidade, interdependência e exigibilidade dos direitos humanos, bem como o que estabelece o Art. 30 da Declaração Universal dos Direitos Humanos que diz que “nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos”;

c) avalie a atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como aos princípios gerais da Administração Pública (Art. 37, caput, da Constituição Federal), na definição e na aplicação das medidas previstas no Art. 3º da mencionada Lei, bem como em eventual responsabilização pelo seu descumprimento.

**RENAN VINICIUS SOTTO MAYOR DE OLIVEIRA**

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira, Presidente**, em 19/05/2020, às 16:40, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1179913** e o código CRC **D5AB2D53**.